



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.610, DE 2026 **(Do Sr. Saulo Pedroso)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a progressão de regime e a remição nos casos de condenação pelos crimes que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4047/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Saulo Pedroso)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a progressão de regime e a remição nos casos de condenação pelos crimes que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para estabelecer vedação a vedação à progressão de regime e à remição de pena para condenados pelos crimes que especifica.

Art. 2º O §1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado, exceto nos crimes previstos nos incisos I, I-B, V, VI, VIII, X, XI e XII do caput e nos incisos I e VII do parágrafo único do art. 1º desta Lei, hipóteses em que a pena deverá ser cumprida integralmente em regime fechado.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 112 e o art. 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguintes redações:

“Art. 112.....

.....

§ 8º O condenado pelos crimes previstos nos incisos I, I-B, V, VI, VIII, X, XI, XII e incisos I e VII do Parágrafo Único do artigo 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, não fará jus à progressão de regime, nem ao indulto, ao livramento condicional ou à comutação de pena, devendo cumprir integralmente a pena em regime fechado. ” (NR)

“Art. 126.....

.....

§ 9º O condenado pelos crimes previstos nos incisos I, I-B, V, VI, VIII, X, XI, XII e incisos I e VII do Parágrafo Único do artigo 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, não fará jus à remição de pena, devendo cumprir integralmente a pena em regime fechado. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Crime hediondo é uma classificação jurídica atribuída a condutas consideradas de maior gravidade. Essa classificação é estabelecida pela Lei nº 8.072, de 1990, que define, de forma taxativa, quais crimes são considerados hediondos. Tais crimes recebem tratamento penal mais rigoroso, sendo inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto, além de estarem sujeitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a regras mais severas no cumprimento da pena, especialmente quanto à progressão de regime.

Sendo assim, como já mencionado, os crimes hediondos, por si só, são considerados de maior gravidade e submetidos a normas diferenciadas. Ocorre, porém, que determinados crimes, especialmente aqueles praticados com extrema violência ou contra vítimas em condição de especial vulnerabilidade, demandam constante revisão e atualização legislativa, atuando principalmente com o aumento das penas.

Contudo, normalmente, as alterações não esbarram nas normas que deveriam ter o foco principal, qual seja: o estabelecimento de condições ainda mais rigorosas no cumprimento da pena. Isso porque, embora o Direito Penal e a Lei de Crimes Hediondos tratem da matéria com o devido rigor, observa-se que a Lei de Execução Penal, por vezes, permite benefícios que acabam por gerar sensação de impunidade diante da gravidade concreta de determinados delitos, **além de potencialmente favorecer a reincidência criminal.**

Dados amplamente divulgados por órgãos de segurança pública e por entidades de proteção aos direitos humanos demonstram a gravidade e a elevada repercussão social desses crimes. Trata-se de delitos que atingem bens jurídicos fundamentais, como a vida, a dignidade sexual, a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana, gerando consequências profundas e, muitas vezes, irreversíveis para as vítimas e suas famílias.

As vítimas desses crimes, em especial crianças, adolescentes e mulheres, frequentemente carregam sequelas físicas, psicológicas e emocionais por toda a vida, o que impõe ao Estado o dever de adotar medidas legislativas e penais mais rigorosas, capazes de prevenir tais condutas e de assegurar resposta penal proporcional à extrema gravidade desses delitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, a presente proposição estabelece maior rigor no cumprimento da pena para os condenados pelos seguintes crimes: homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado; feminicídio; estupro; estupro de vulnerável; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real; sequestro e cárcere privado cometido contra menor de dezoito anos; e tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente.

Crimes dessa natureza frequentemente repercutem nacionalmente e reforçam o debate público acerca da necessidade de respostas penais mais firmes e proporcionais à gravidade das condutas. A medida proposta busca fortalecer a função preventiva e retributiva da pena, bem como a proteção integral das vítimas, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a repressão rigorosa a crimes praticados com extrema violência ou grave ameaça.

Assim, a aprovação desta proposta representará importante avanço no combate à criminalidade violenta e na proteção das vítimas desses delitos, reforçando a mensagem de que crimes dessa natureza exigem resposta penal rigorosa e compatível com a gravidade do dano causado às vítimas e à sociedade.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado Saulo Pedroso
PSD/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO